

Os concílios como instâncias de controle episcopal:
as referências nos cânones bracarenses

LEILA RODRIGUES DA SILVA*

Muito influente no século VI, o episcopado usufruía de alto prestígio social desde o século IV (RAPP, 2005: 23-27). O êxito da instituição eclesiástica nos reinos romano-germânicos necessariamente esteve atrelado à capacidade deste grupo se reproduzir e manter o reconhecimento de sua autoridade e legitimidade junto aos fiéis e lideranças locais. A unidade e coesão episcopal, portanto, impunha-se como condição para o seu sucesso em particular e para o da comunidade clerical como um todo. Respaldados, seja em suas origens aristocráticas, com a decorrente posse de riquezas; seja em suas qualidades intelectuais; seja em sua capacidade de atrair e convencer adeptos e, por vezes, reunindo mais de uma destas características, dentre outras, extrapolavam com frequência suas funções eclesiásticas. Na verdade, mesmo no exercício exclusivo destas, a ingerência em jurisdições episcopais vizinhas é amplamente registrada na documentação produzida no período inicial da Idade Média.

Nesse sentido, há que perguntar: como evitar as disputas internas tão danosas à unidade do segmento episcopal? Como solucionar os conflitos uma vez estabelecidos? Como garantir a coesão do segmento dirigente da *ecclesia*, a despeito dos interesses, materiais ou não, eventualmente envolvidos? Como preservar no interior da província as prerrogativas diocesanas? As reuniões conciliares se constituíam como espaços relevantes para a definição de orientações à conduta episcopal e para a deliberação acerca das penas aos transgressores do que coletivamente havia sido instituído. Tais reuniões assumiram, assim, papel fundamental no processo de organização e fortalecimento episcopal.

No caso particular do reino suevo, observa-se no bloco canônico conciliar um conjunto significativo de alusões a estas reuniões.¹ Tendo como escopo mais amplo o projeto de pesquisa *A figura episcopal nas atas conciliares bracarenses e visigóticas e em escritos martinianos e isidorianos: nuanças da organização eclesiástica nos reinos suevo e visigodo em*

* Universidade Federal do Rio de Janeiro. CNPq.

¹ Aqui devem ser consideradas não apenas os concílios oficiais, mas todas as reuniões “menores”, como referidas em VIVES, 1963: CM, c. 3 (*plurimorum consensus*) e c. 4 (*absque consilio ceterorum*), p. 87; c. 14 (*iudicio episcoporum*). p. 90, dentre outras.

2

perspectiva comparada (séculos VI – VII), ora em desenvolvimento junto ao CNPq, nesta comunicação, objetiva-se refletir acerca das referidas reuniões como instâncias de promoção da unidade e de controle episcopal.

Como parte do processo de organização da igreja no reino suevo, foram realizados dois concílios gerais, respectivamente em 561 e 572. A conversão do monarca por volta de 550 se inseria em uma conjuntura favorável às autoridades episcopais, que, dentre outras tarefas, buscavam ampliar o número de fiéis e fortalecer a instituição eclesiástica. Nestas reuniões estiveram presentes bispos de todo o *regnum* caracterizando-as, assim, como atividades cruciais para o trato dos temas concernentes à *ecclesia*.²

O bloco canônico suevo é formado pelas atas dos primeiro e segundo concílios bracarenses, totalizando trinta e dois cânones, e pela coletânea conhecida como *Capitula Martini*, composta por oitenta e quatro cânones, anexada às atas do II Concílio de Braga. A diversidade de temas abordados em todo este conjunto é grande, expressando o zelo episcopal com questões relacionadas ao patrimônio eclesiástico; às nomeadas práticas heréticas e supersticiosas; à liturgia; à conduta moral de clérigos e leigos; à hierarquia e disciplina clerical, dentre outras.

Considerando o objetivo central deste texto, chama particular atenção os denominados *Capitula Martini*.³ Este conjunto, além de muito mais volumoso que as atas dos concílios propriamente ditas, é resultado do esforço sistematizador do então metropolitano de Braga, responsável por sua elaboração e anexação às atas do segundo concílio bracarense. Figura de reconhecida autoridade, cuja produção literária atende em grande parte às demandas por orientação de bispos locais,⁴ é, incontestavelmente, porta-voz autorizado das lideranças eclesiásticas do reino.⁵ Martinho, também responsável pela redação das atas dos dois

² A instituição eclesiástica na Galiza, na época da realização do primeiro concílio bracarense, possuía oito dioceses. No segundo, doze. Todas estiveram representadas por seus bispos nos eventos conciliares.

³ Daqui em diante os *Capitula Martini* serão referidos como CM.

⁴ Vários dos bispos presentes no II Concílio de Braga receberam aconselhamentos de Martinho: Vitimiro, de Orense, a quem dedicou *De Ira*; Polêmio, bispo de Astorga, para o qual produziu o *De Correctione Rusticorum*; Nitigio, metropolitano de Lugo e os cinco bispos daquela província, aos quais dedicou os CM. Entre as obras oferecidas aos bispos da região, destacam-se ainda *De Trina Mersione* e *De Pascha*. Cf.: MARTINI EPISCOPI BRACARENSIS, 1950 e MARTÍN DE BRAGA, 1990.

⁵ Martinho de Braga é integrante do corpo de especialistas da instituição eclesiástica, e como tal detentor da capacidade de legitimamente produzir seu discurso religioso e dele ser porta-voz. Na verdade, é reconhecidamente representante também dos demais bispos da Galiza, conforme podemos depreender das demandas por orientações que recebe. Sobre corpo de especialistas, cf.: BOURDIEU, 1992: 39.

3

concílios bracarenses, é o personagem de maior realce no processo de organização da igreja sueva, ao que se associa a produção deste material, como o próprio informa:

(...) me ha parecido conveniente el restablecer con más sencillez y corrección, todo aquello que fue expresado oscuramente por los traductores (...) teniendo cuidado ante todo que todas aquellas cosas que tocan a los obispos o al clero todo se reúna en una parte y del mismo modo se agrupe también todo lo que toca a los seglares, para que cualquier capítulo que uno quiera consultar pueda encontrarlo más rápidamente. (VIVES, 1963: 86).

Os CM compreendem antigos cânones da Igreja, entre os quais podem ser reconhecidos cânones de concílios orientais, africanos e do primeiro toledano (Martínez Díez, 1975: 99-100). É provável, conforme assinala Mckenna (1938: 84), que também contenha material novo produzido pelo próprio Martinho. Neste conjunto, pode ser observada, conforme anuncia o autor na introdução, a sistematização das temáticas em dois blocos, um voltado para os clérigos, contendo sessenta e oito capítulos, e outro para os laicos, totalizando dezessete capítulos.

Dada a composição dos CM, dentre outras questões, caberia indagar: por que Martinho reuniu estes e não outros cânones? Como os antigos registros foram tratados, ou melhor, o que condicionou a reprodução de algumas partes e de outras não? O que teria motivado, caso concordemos com Mckenna (1938: 84), a criação de “supostos cânones”? Por que um conjunto tão extenso teria sido organizado e anexado às atas de um dos dois conciliares gerais realizados no reino suevo? Independentemente do que seu organizador/autor tenha produzido ou copiado, parece-nos razoável crer que, ao menos em sua avaliação, as temáticas ali lembradas correspondiam a questões a serem priorizadas pela instituição eclesiástica em pleno processo de reorganização e fortalecimento. Ao que tudo indica, portanto, teria buscado complementar os cânones conciliares introduzindo aspectos não enfocados ou reforçando aqueles abordados.

Considerando que nos CM, além dos cânones 18 e 19 se voltarem especificamente à discussão do papel das reuniões conciliares, muitas são as menções explícitas às atribuições moderadoras dos concílios, devemos reconhecer a significativa atenção conferida por Martinho a estes encontros, bem como o papel que assumem como importantes instâncias de controle e de promoção da unidade episcopal.

4

Observando todo o conjunto canônico, a primeira referência às reuniões conciliares é registrada ainda na introdução das atas do primeiro concílio. Ali, define-se, em linhas gerais, a razão de sua realização:

Hace ja mucho tiempo, santísimos hermanos, que según las disposiciones de los venerables cánones y los decretos de la disciplina católica y apostólica, deseábamos celebrar una asamblea episcopal de todos nosotros, la cual no sólo es conveniente para las normas y reglas eclesiásticas, sino que también robustece los vínculos de la caridad fraterna al buscar entre sí en saludable confrontación, congregados todos juntos los obispos, en nombre del Señor, aquellas cosas que conforme a la doctrina apostólica producirán la unida del Espíritu en el vínculo de la paz. (VIVES, 1963: 65).

A despeito do tom, a mensagem é clara: há uma regulamentação que precisa ser seguida por todos, ainda que para tal o debate e a discordância sejam etapas a vencer. A unidade é a meta central. Embora nenhum outro cânone deste concílio se dedique exclusivamente ao tema, as palavras de encerramento reforçam o comunicado feito na inauguração do evento e explicitam o reconhecimento da instância conciliar como fundamental à manutenção da unidade episcopal:

Todos los obispos dijeron: todo lo que ha sido decretado por nosotros con consentimiento unánime de todos por la gracia de Dios, es necesario que se observe con vigilante solitud, y para que todas estas cosas tengan la firmeza estable e una disposición colectiva, cada uno de nosotros firmará con su propia mano estas actas. (VIVES, 1963: 77)

Ainda que no segundo concílio bracarense não haja menção explícita ao papel desempenhado pelos concílios, o texto que finaliza as atas do encontro mantém a fórmula usada no primeiro bracarense:⁶

Una vez que fueron redactadas todas estas cosas, nos pareció bien a todos que a fin de confirmar su observancia, el suscribirlo cada uno de nosotros de su propia mano. (VIVES, 1963: 85).

A advertência, velada no primeiro concílio, é inequivocamente anunciada em uma espécie de pacto coletivo, no segundo. Aqui, a subentendida alusão ao priscilianismo⁷ promove penalidade rigorosa:

⁶ As assinaturas registradas ao final das atas, via de regra, assumem o propósito de demonstrar a concordância e comprometimento com as deliberações realizadas durante o evento conciliar.

⁷ O priscilianismo surgiu na Hispania, na primeira metade do século IV. Neste momento poderia ser identificado como mais um movimento religioso que poderia ser caracterizado, fundamentalmente, por se opor ao comportamento pouco ascético do episcopado, com simpatizantes nas camadas mais populares e dentro da própria Igreja. Sua condenação, em 400, no I Concílio de Toledo representou a inauguração de uma nova fase, na qual as áreas rurais do noroeste peninsular assumiram a posição de reduto da heresia. VIVES, 1963: 25-28; CABRERA, 1983: 181; OLIVARES GUILLEM, 2001: 112-113.

Estamos todos de acuerdo que si alguno, infringiendo lo prescrito en estos capítulos, quisiere volver a las costumbres desordenadas, sepa que corregido e increpado por todo el concilio, le amenaza la severísima pena de ser depuesto de su grado. (VIVES, 1963: 85).

Não obstante, como visto anteriormente, o tema esteja presente nas atas conciliares, a maior incidência de referências às reuniões conciliares ocorre nos CM. Dos sessenta e oito cânones voltados a todo o corpo clerical, vinte mencionam as assembleias como instâncias de controle episcopal: c. 1, 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 18, 19, 30, 34, 35, 36 e 37.⁸

As primeiras menções (c. 1, 2 e 3) estão diretamente associadas ao tema da ordenação episcopal. O primeiro cânone inaugura os CM com a afirmativa de que os bispos não sejam eleitos pelo “povo” (*Non liceat populo electinonem...*) (VIVES, 1963: 84), mas sim pelos próprios bispos, que devem examinar as condições do candidato no que tange à predicação, à fé e à vida espiritual. Especialmente nos c. 2 e 3, indica-se de modo enfático, como condição à validade da consagração, que todos os bispos da província concordem com a escolha. Os c. 8 e 9 voltam ao tema, ao sublinhar a exclusiva competência dos concílios para a eleição episcopal. Nesse sentido, são proibidas indicações prévias pelo bispo a ser sucedido e ocupações, à revelia, de sedes vagas. Apenas após a deliberação conciliar, com a presença do metropolitano, um novo titular poderia assumir, sob pena da consagração não ser reconhecida como válida. O conjunto de referências reforça a instância episcopal, responsabiliza cada um dos integrantes do grupo pela decisão e atribui ao metropolitano um lugar destacado no processo. O concílio assume, pois, o papel de um dos mecanismos de controle para o acesso ao episcopado. Assim, pode-se afirmar que, ao menos em tese, caberia ao próprio episcopado definir a composição do grupo.

Na referência seguinte, feita no c. 4, a reunião episcopal é sobreposta à autoridade do metropolitano. Aqui, a despeito de o foco incidir na hierarquia, com destaque para o primado do metropolitano sobre as demais autoridades da diocese, o cânone é finalizado com a seguinte mensagem: “(...) y del mismo modo el obispo metropolitano no tomará por si temerariamente ninguna decisión sin consejo de los demás.” (VIVES, 1963: 87). Fica, pois, estabelecida uma rigorosa hierarquia composta por três degraus: o mais baixo é o do bispo, que deve se submeter ao metropolitano, ocupante do segundo degrau, e ambos devem obediência ao concílio, aqui concebido, como o conjunto de bispos.

⁸ Daqui em diante c. será usado como abreviatura de cânone.

6

O c. 7, dedicado a normalizar aspectos da jurisdição episcopal concernentes à ordenação de clérigos, é encerrado com mensagem enfática e definição de pena ao infrator, culpado de ter designado clérigos de províncias alheias: “(...) sea excomulgado con digna repreensión, y abominado por el santo concilio.” (VIVES, 1963: 88). Ainda sobre o tema, o c. 34 destaca que o bispo que abrigar desertores de outras dioceses não poderá comparecer à assembleia comum, até que seja devidamente repreendido. Em ambos os casos, verifica-se, como punição, não a aplicação feita em reunião conciliar, mas sim a própria proibição de que delas participem os transgressores. A exclusão, definitiva ou temporária, do convívio conciliar assume, portanto, a função de castigo.

Nas menções feitas nos c. 10, 11 e 12, frisa-se a alçada conciliar como a adequada ao tratamento dos que designados para as dioceses, seja por impossibilidade conjuntural ou por vontade própria, não assumem suas responsabilidades. Os que abandonam o cargo são especialmente criticado. A seu respeito, determina-se: “(...) conviene que este tal sea excomulgado, y si después de excomulgado se resistiere, el santo concilio determinará acerca de él lo que juzgue conveniente.” (VIVES, 1963: 89). Considerando que as nomeações são realizadas no âmbito conciliar, compreende-se o rigor da punição. Ou seja, os transgressores se recusam a cumprir uma ordem direta da instância mais elevada e legitimamente reconhecida para o trato dos interesses do segmento episcopal.

O c. 13, dedicado exclusivamente a discutir as atribuições e protocolos conciliares, reconhece que os julgamentos podem chegar a situações de impasse. Assim, a participação de um metropolitano de outra província, para dirimir dúvidas e auxiliar no pronunciamento do veredicto, é estabelecida como recurso. Também restaria ao bispo que se sentisse injustamente condenado recorrer a um concílio maior, como sublinha o c. 35. Em hipótese alguma, contudo, um bispo deveria buscar suporte junto às autoridades políticas. Tal possibilidade, contundentemente rechaçada também no c. 37, resultaria em condenação definitiva, sem perspectiva de reconciliação com a instituição eclesiástica. O sentido é inequívoco: as questões concernentes ao episcopado deveriam ser resolvidas pelo próprio grupo. Recusava-se, pois, a possibilidade de ingerência laica em assuntos internos, ainda que para tal um membro da elite clerical tivesse que ser definitivamente afastado.

A homologia entre reuniões conciliares e tribunal eclesiástico se mantém no c. 14. Aqui, discute-se a posse imprópria de bens e rendas eclesiásticas. O bispo transgressor, além

7

da devolução do que fora indevidamente apropriado, “(...) y después de oído en el tribunal de los obispos (*iudicio episcoporum*), sea depuesto y privado de su honor como reo de hurto e latrocinio.” (VIVES, 1963: 90). As preocupações com as propriedades da igreja e seu uso inadequado também motivam a alusão, presente no c. 16, à prerrogativa conciliar de julgar e punir bispos infratores. Estes “(...) deberán ser castigados conforme a lo que dispusiere el santo concilio.” (VIVES, 1963: 91).

Identificado no parágrafo anterior como instância de punição, o concílio é também fórum de remissão. Dessa forma, de acordo com o determinado no c. 36, a excomunhão por acusação de heresia poderia ser retirada mediante confissão pública de fé em assembleia. A excomunhão conferida em concílio suspendia todas as prerrogativas episcopais, tornando o penalizado excluído da comunidade. Ao não acatar as consequências da excomunhão, objeto do c. 37, o bispo eliminava definitivamente a possibilidade de sua reintegração. Reforça-se aqui a ideia de que a instância conciliar é o mais alto e legítimo espaço de deliberação acerca das questões episcopais. Desconsiderar suas decisões correspondia à infração máxima a ser cometida por um bispo, já que contribuía para o esvaziamento da coesão que se buscava reforçar.

Além do c. 13, o 18 se dedica integralmente a dissertar sobre as funções e importância dos concílios. Neste cânone, são expostas as razões para a realização de tais eventos, “(...) atender los problemas de la Iglesia, atender litígios”; a periodicidade, “dos veces a cada año”, e a definição dos participantes, “obispos, presbíteros, diáconos y aquellos cuyas causas examinadas en el concilio van a ser falladas com justa sentencia (...)” (VIVES, 1963: 91). O c. 19 complementa os anteriores, ao dissertar sobre o não comparecimento dos bispos ao concílio. Apenas por motivo de doença a presença pode ser dispensada. A argumentação ressalta a importância desses encontros como espaços de trocas e de aprendizado e finaliza com a lembrança de que a ausência remete o bispo à categoria de réu. Se, como visto anteriormente, privar o bispo de participar dos concílios é reconhecido como punição, não se poderia admitir a ausência voluntária. O bispo não pode tolher a instituição eclesiástica da sua colaboração, prestigiar o evento é reconhecer sua autoridade e legitimidade para deliberar acerca de todas as questões concernentes ao clero, do qual faz parte.

8

Por fim, cabe ainda lembrar que é também na condição de penitente que, segundo o c. 30, o bispo deve comparecer ao concílio para prestar contas, caso sua filha consagrada à Igreja contraísse matrimônio.

De acordo com os cânones dos concílios bracarenses e de seu anexo, os CM, as reuniões conciliares eram reconhecidas como importantes mecanismos no processo de organização, fortalecimento e unidade episcopal. Certamente os concílios gerais não aconteceram com a regularidade almejada, duas vezes ao ano (VIVES, 1963: 91), já que entre o primeiro e o segundo de Braga decorreram onze anos. Entretanto, dadas as muitas referências no *corpus* analisado, a realização de reuniões menores parece ter sido o encaminhamento mais usual. Assim, o sentido mais adequado à definição de concílio parece ser o de consenso entre os bispos, reunidos em grupos pequenos ou maiores, com jurisdição local ou geral.

Por meio destas reuniões os bispos poderiam exercer controle sobre o próprio episcopado de modo a garantir a indicação de um dado comportamento, preservar prerrogativas, definir atribuições, restringir ingerências e, por fim, constranger e punir os transgressores. Nesse processo, a valorização do concílio como instância máxima e legítima para o trato dos temas eclesiásticos, com destaque para as questões concernentes ao episcopado, apresentava-se como meta de todo o segmento episcopal. Fortalecer o concílio representava um esforço no sentido da organização e fortalecimento também do episcopado.

Compreende-se, portanto, porque os pronunciamentos mais incisivos, com a indicação de penas mais rigorosas, foram reservados àquelas situações nas quais poderia haver ingerência laica ou nas que os bispos poderiam se insurgir contra o próprio concílio, recusando-se a seguir ordem direta por ele expedida.

Os atritos resultantes de interesses externos e internos à *ecclesia*, materiais ou não, eram um fato de certo modo previsível e inerente ao convívio social. Não por acaso, o c. 18 indica como um dos objetivos do concílio a solução de litígios. Tratava-se, pois, de minimizar as possibilidades de conflitos. Os concílios têm dinâmica própria, coletivamente reconhecida e aprovada. A garantia de coesão e unidade episcopal se pauta, dentre outras preocupações, no conhecimento prévio das regras. Os bispos não poderiam simplesmente ingressar sem a

9

autorização do conjunto, não poderiam não participar dos concílios, não poderiam desconhecer a regulamentação a que estava submetido.

Com o controle do ingresso no meio episcopal e o reconhecimento dos concílios como instâncias legítimas de deliberação, os bispos definem em grande parte o perfil episcopal. Por um lado, ao estabelecer os critérios para a admissão, o episcopado poderia definir um conjunto de características associadas à distinção social, como formação intelectual e trajetória prévia no interior da instituição eclesiástica. Por outro, por meio da excomunhão, pena prevista pelos concílios, poderia indicar, em casos extremos, a exclusão. Os bispos mantêm, portanto, autoridade em relação à entrada e à saída no segmento do qual fazem parte.

O concílio é a expressão mais palpável do episcopado, se os bispos se mantêm influentes, isso certamente se deve ao fato de que fazem parte de um grupo permanentemente em busca de organização e coesão.

Referências bibliográficas:

Documentos medievais impressos:

VIVES, Jose (ed.). **Concilios Visigóticos e Hispano-Romanos**. Madrid: CSIC. Instituto Enrique Florez, 1963.

MARTINI EPISCOPI BRACARENSIS. **Opera Omnia**. Ed. Claude W. Barlow. New Haven: The American Academy in Rome, 1950.

MARTÍN DE BRAGA. **Obras completas**. Versión castellana, edición y notas por Ursicino Dominguez del Val. Madrid: Fundación Universitaria Española, 1990.

Bibliografía específica:

BOURDIEU, Pierre. **A economia das trocas simbólicas**. São Paulo: Perspectiva, 1992.

CABRERA, Juliana. **Estudio sobre el Priscilianismo en la Galicia Antigua**. Granada: Univesidad de Granada, 1983.

MARTÍNEZ DÍEZ, Gonzalo. Los concílios suevos de Braga en las colecciones canónicas de los siglos VI-XII. Semana Internacional de Direito Canônico. O Concílio de Braga e a Função da Legislação Particular da Igreja, 14, Braga, 1975. In: **Atas ... Braga, 1975**. p. 93-105.

MCKENNA, Stephen. **Paganism and Pagan survivals in Spain up to the fall of the Visigothic Kingdom**. Washington: The Catholic University of America, 1938.

XXVII SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA

Conhecimento histórico e diálogo social

Natal - RN • 22 a 26 de julho 2013

ANPUH
BRASIL

10

OLIVARES GUILLEM, Andrés. Actitud del Estado romano ante el priscilianismo. **Espacio, Tiempo y Forma, Serie II, Historia Antigua**, n. 14, p. 115-127, 2001.

RAPP, Claudia. **Holy bishops in Late Antiquity. The nature of Christian leadership in an age of transition**. Berkeley, Los Angeles, Londres: University of California, 2005.